



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350480-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.062

Agravo de Instrumento nº 2350480-35.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo — Vara da Fazenda Pública / Acidentes de Trabalho

Agravante: NITATORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - Questão submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos - TEMA 973 do STJ - Tese firmada que reconhece serem devidos os honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados - O teor do art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ - Superada a Súmula 519/STJ - Casuística em exame que se amolda perfeitamente à tese do Tema 793 - Acolhimento do reclamo recursal, para fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º do CPC - Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Nitatori Sociedade de Advogados em face da r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que acolheu a impugnação apresentada pela executada, mas deixou de arbitrar honorários advocatícios em benefício dos patronos, ora agravantes.

Irresignada, a parte agravante alega ser aplicável o Tema nº 973 do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual deve haver fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença coletiva, sobre o valor homologado, independentemente da decisão da impugnação. Requer a restituição das custas processuais.

Sustenta não ser aplicável a Súmula nº 519 do e. Superior Tribunal de Justiça e alega ser necessária a fixação de honorários sucumbenciais. Cita, para fundamentar o seu direito, precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Pontua não ser aplicável ao caso o Tema nº 1.190, STJ.

Contraminuta de agravo de instrumento às fls. 27/30.

É o relatório.

Centra-se a controvérsia na possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em cumprimento individual de sentença coletiva. A decisão agravada indeferiu a pretensão por entender ser incabível a verba honorária em caso de ausência de impugnação.

Prospera o inconformismo.

Atento à finalidade de dirimir controvérsia antiga envolvendo a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença de ação coletiva, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 345, de seguinte teor:

Súmula nº 345: são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015,

suscitaram-se novos questionamentos frente ao teor do art. 85, § 7º, que passou a dispor: *“não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”*.

A discussão revisitada foi então submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos no REsp. nº 1.648.238-RS1 - Tema 973, no qual o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

O v. acórdão paradigma assim restou ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a

controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento

de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de

sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções

individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária".

(STJ - REsp: 1648238 RS 2017/0010433-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/06/2018).

Extraí-se do julgamento no recurso representativo da controvérsia, após elucidação da evolução história do tratamento dado à matéria, o fundamento condutor da posição prevalecente: ***tais execuções decorreriam de um título judicial genérico, no qual não está definida a certeza e a liquidez do direito de cada titular do "crédito" a ser executado, atributos que somente poderiam ser identificados e dimensionados mediante a propositura de execuções individuais, nas quais seriam expostas as peculiaridades de cada demandante, o que implica complexidade diferenciada no processo***

executório, a qual persiste mesmo que não tenham sido ajuizados embargos à execução.

(g.n.).

O julgado destacou a peculiaridade do processo de execução de sentença proferida em ação coletiva, para a tutela de direito individual homogêneo movida contra a Fazenda Pública: fixada a responsabilidade da ré, desnuda a necessidade de se provar o direito pessoal, o montante, a individualização, circunstância a reclamar um incidente processual para perseguir o direito individual de receber o que ficou reconhecido no título judicial; complexidade diferenciada de um mero processo executório, uma vez que enseja discussão de uma nova relação jurídica. Necessária a contratação de advogado.

Quanto ao regramento do CPC, no qual se ampara a pretensão Fazendária, ponderou o e. Relator: *“Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo”*.

Firmada a tese no Tema 973, após análise detalhada dos questionamentos até então vigentes e suas nuances, consolida-se o

posicionamento a ser observado doravante, dando-se por superada a Súmula 519 em casos similares.

O caso dos autos amolda-se perfeitamente ao Tema 793, conforme explanação supra.

Consigne-se que o entendimento ora adotado tem se firmado nas recentes decisões da Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação previdenciária, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte exequente, em que pleiteava a condenação do INSS em honorários na etapa executiva. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que cabem honorários advocatícios no cumprimento de sentença proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva, independentemente de ter sido ou não apresentada impugnação. A propósito: (REsp n. 1.648.238/RS,

relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018). III - No cumprimento de sentenças proferidas em ações plúrimas ou individuais, a apresentação da impugnação é relevante para hipótese da aplicação da norma contida no art. 85, § 7º, do CPC/2015. IV - O presente caso tem origem em ação individual. Logo, não se aplica a jurisprudência que se firmou para as ações coletivas. Ver, nesse sentido: (REsp n. 1.886.755/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 12/4/2021). V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1751020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 27/08/2021).

Nessa senda, desmerece acolhida a tese de defesa da executada.

A verba honorária é devida na hipótese de execução individual com a configuração diversa da ação coletiva em que formado o título, para a qual requer a contratação de advogado.

Em casos análogos, envolvendo execuções individuais e as questões aqui discutidas, assim também tem decidido este *E. Tribunal de Justiça*:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de execução individual em ação coletiva, cabível o arbitramento de honorários advocatícios, mesmo que não impugnada a execução. Inteligência do enunciado da Súmula nº 345 do E. STJ, ratificado no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos. Decisão reformada para fixação dos honorários advocatícios. Recurso provido (Agravado de Instrumento 2080242-43.2022.8.26.0000; Relator: Marcelo Berthe; 5ª Câmara de Direito Público j. 11/07/2022).

“Agravado de Instrumento Execução individual de título judicial formado em ação coletiva ajuizada por entidade representativa de classe em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba SAAE Arbitramento de honorários Admissibilidade Execução individual que envolve análise cognitiva autônoma e configuração processual própria, com contratação independente de advogados, não correspondente a simples continuação lógica da ação coletiva - Incidência da Súmula 345 do C. STJ Matéria objeto do REsp nº 1.648.238, submetido

*ao rito dos recursos repetitivos (Tema 973)
Aplicação da tese fixada no sentido de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio"
Fixação da verba no patamar mínimo previsto no art 85, § 3º do CPC que se impõe Recurso provido".*

(AI nº 2158991-74.2022.8.26.0000, Relatora: Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2022).

*"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, mesmo em caso de cumprimento não impugnado pela Fazenda, quando se tratar de execução por meio de RPV - Inteligência do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC
Precedentes do STJ, STF, deste Tribunal e Câmara – Recurso provido."*

(AI nº 2268023-82.2020.8.26.0000, Relator: Reinaldo Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12.02.2021).

Importante considerar que o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Recurso Especial nº 2.029.636/SP, (Tema 1.190), em decisão publicada em 01/07/2024, fixou a seguinte tese:

“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV”

Nesse mesmo julgamento do C. STJ, foi estipulada a modulação de efeitos específica tendo entendido o Tribunal ser o tema aplicável diretamente *“(...) apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão”*.

Com efeito, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, é cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. A tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

Todavia, na hipótese dos autos, tendo o cumprimento de sentença de origem sido instaurado em 22/02/2024, antes da publicação da decisão vinculante (01/07/2024), não se enquadra na modulação de efeitos.

Com essas considerações, acolhe-se o reclamo recursal para reconhecer como devidos os honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre o crédito exequendo, percentual mínimo previsto no art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, *meu voto dá provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo bem como condenar a Fazenda Pública à restituição das custas processuais.*

Isso posto, *meu voto dá provimento ao recurso.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)